



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS

PRESIDÊNCIA

Av. Luís de Camões, Lote A4 - R/C Esq.

2870 - 170 Montijo

Tel. 212 307 900 Fax: 210 435 564

Tlm: 919 538 998

e-mail: presidencia@aspl.pt

À PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Ex.^a Senhora Provedora de Justiça

Assunto: Fiscalização da constitucionalidade do novo regime de mobilidade de docentes por motivo de doença – Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de Junho

Excelência:

A Associação Sindical dos Professores Licenciados (a partir de agora, ASPL), com sede na Av.^a Luís de Camões, Lote A4, R/c Esq^o, 2870-170 Montijo, vem requerer a V.^a Ex.^a, Senhora Provedora, ao abrigo do art. 23.^o, n.^o 1, 223.^o e 281.^o n.^o 1 e n.^o 2, d), da Constituição da República Portuguesa (de ora em diante, CRP), se digne suscitar a questão da provável inconstitucionalidade de várias normas inseridas no atual regime jurídico da Mobilidade por Doença (a partir de agora MPD) – Decreto-Lei n.^o 41/2022, de 17 de Junho – vício que consideramos suficientemente fundamentado nos termos que a seguir expomos:

Normas constitucionais que reputamos violadas:

- **Princípio da igualdade perante a Lei**, nomeadamente de igualdade no trabalho – direito de todos os trabalhadores no contexto do setor público e privado, pelo qual é reconhecido aos trabalhadores a igualdade de oportunidades e de tratamento nas condições de trabalho - art. 13.^o e 59.^o da CRP;
- **Direito à saúde**, nomeadamente a garantia de acesso aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação - art. 64.^o n.^o 3, a) da CRP;

- **Protecção da família**, nomeadamente a adopção de políticas de promoção da conciliação da actividade profissional com a vida familiar - art. 67.º n.º 2, h) da CRP;
- **Protecção da confiança e das legítimas expectativas**, nomeadamente numa estabilidade normativa que não obvie ao mínimo de segurança e certeza jurídicas de que os cidadãos carecem para planearem e projectarem a sua vida profissional e familiar – art. 2.º da CRP;
- **A liberdade de aprender e ensinar – art. 43.º da CRP, n.º 1.**

O anterior regime da mobilidade por doença, aplicável aos docentes em causa, encontrava-se vertido no Despacho n.º 9004-A/2016, de 13 de Julho, e também afluído no art. 50.º-A do Decreto-Lei n.º 132/2012 de 27 de Junho (disposição que se manteve em vigor), dando-se aqui por reproduzidas as respetivas disposições.

O novo regime difere do anterior por restringir em inúmeros aspetos o acesso à MPD, tanto **estabelecendo distinção entre os docentes do quadro** de Agrupamento de Escolas (AE) ou Escola não agrupada (ENA) e os docentes do quadro de Zona Pedagógica (QZP), **nas condições de acesso à mobilidade, como aplicando à MPD limites de distância territorial, e estabelecendo critérios e limites ao acolhimento por parte do estabelecimento de ensino de destino**; no geral, a MPD é dificultada relativamente ao anterior regime e muitos dos docentes que atualmente recorrem e beneficiam da mesma irão ver cerceado tal recurso.

As disposições legais cuja constitucionalidade se nos afigura duvidosa são as normas contidas no art. 5.º, n.º 1, b) e n.º 2, art. 7.º e a expressão no corpo do n.º 1 do art. 8.º “após o apuramento da capacidade de acolhimento de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada”.

Certo é que todas as normas indicadas correspondem à novidade que o novo regime veio trazer, pelo que nenhum sentido fará a manutenção em vigor do diploma, uma vez extirpadas as normas que, a nosso ver, violam as disposições da Lei Fundamental. É que, se for confirmado o juízo de inconstitucionalidade, materialmente, em termos de conteúdo, é ripristinada a lei antiga...

Reza o artigo 5.º do diploma em apreço:

Artigo 5.º

Condições da mobilidade

1 - Os docentes dos quadros de agrupamento de escolas, de escola não agrupada e de zona pedagógica que cumpram os requisitos previstos no artigo anterior podem requerer a mobilidade por motivo de doença quando:

a) A mobilidade se mostre necessária para assegurar a prestação dos cuidados médicos de que carecem ou assegurar o apoio às pessoas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;

b) A deslocação se realize para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede esteja situada num raio de 50 km, medidos em linha reta, da sede do concelho onde se localiza a entidade prestadora dos cuidados médicos ou a residência familiar.

2 -Sem prejuízo do disposto no número anterior, os docentes dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada só podem requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede diste mais de 20 km, medidos em linha reta, da sede do concelho em que se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada de provimento.

A violação do princípio da igualdade perante a lei ocorre estabelecendo para os docentes dos quadros de Agrupamento de Escolas (AE) ou Escola não agrupada (ENA), geralmente mais graduados, em termos de concurso, condições de MPD mais adversas do que para os seus colegas de QZP, sem que qualquer razão o possa justificar. A que título é negado a um professor de QA/QE escolher uma escola de destino que diste menos de 20 km em linha reta da sua escola de provimento – art. 5.º, n.º 2 -, enquanto um colega de QZP (em princípio menos graduado), às vezes a lecionar na mesma escola, pode escolher ir para qualquer lugar do país, desde que respeite o limite de 50 km - art. 5.º n.º 1 b) – entre a escola de destino e o local da prestação dos cuidados de saúde ou a sua residência?

Note-se que se trata da definição das condições de acesso à mobilidade, nada relevando o grau de necessidade, de gravidade da doença, de incapacidade...

Por exemplo, se dentro dos 20 km em linha reta existir uma escola com condições (pela sua estrutura construtiva, por ter elevadores, rampas, etc) de receber um docente deficiente motor, se o docente pertencer a um AE ou ENA está impedido de ser destacado em MPD, mas se for um professor de QZP pode ser destacado em MPD para essa mesma escola.

Há uma discriminação negativa dos docentes dos quadros de AE ou ENA, geralmente mais graduados, que são também os mais velhos e exaustos, podendo ser os mais doentes, que vão ser impedidos de permanecer na escola que lhes é mais conveniente, ou de aceder à mesma. Sabemos que o ME fundamenta essa discriminação no facto dos docentes de QZP não terem escola de provimento, mas isto não é justificação, pois têm escola de colocação, obtida através do concurso de Mobilidade interna, a que, por lei, estão obrigados a concorrer.

Tomemos o exemplo de um docente QE do interior centro a quem é diagnosticada

uma doença oncológica. É encaminhado para fazer tratamentos em Coimbra: não pode continuar a trabalhar na escola onde tem estado destacado, pois está a menos de 20 km da sua escola de provimento. Se fosse QZP poderia recorrer a escolas no raio de 20 km. Porquê? É uma discriminação arbitrária, incompreensível e nefasta.

Não se vê, também, qual poderá ser o ganho, pois o mais provável é que muitos desses professores, de quadro de agrupamento ou escola não agrupada (QA/QE), impedidos pelo ME de recorrerem à MPD num raio de 20km, tenham de recorrer à baixa médica, pois com os problemas de saúde de que padecem e a medicação que fazem, para além do cansaço e mal-estar que lhes provoca, não raras vezes, também lhes dificulta a condução ou a deslocação; o fim propagandeado no primeiro período do preâmbulo de garantir à escola pública os professores em número e qualidade necessários à prossecução da sua missão, bem como, mais abaixo, de garantir a proteção e apoio na doença aos docentes, ao não permitir as condições mais adequadas a esses docentes, irá impedir um grande número de continuar a trabalhar, num tempo de marcada falta de professores nas escolas, o que resultará, sem dúvida, em perda, quer para eles, quer para os alunos e os projetos pedagógicos que vinham desenvolvendo, ou seja, prejuízo para o ensino.

Acresce que ambos os tipos de docentes, QA/QE e QZP estão impedidos de recorrer a escolas que distem mais de 50km do local dos tratamentos ou de residência. Conhecemos vários docentes que são acompanhados no IPO em Coimbra, mas que residem em Aveiro, na Guarda, em Viseu ou em Tomar, por exemplo; nenhum deles vai poder pedir para ser destacado em MPD para as suas áreas de residência, onde têm o seu agregado familiar que, para além do apoio emocional e social, também os auxiliam nos cuidados de saúde que têm de ter.

É clara a violação, por estas normas, do direito à saúde, como garantia de acesso aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação - art. 64.º n.º 3, a) da CRP. E será ainda mais clara esta violação, se tal norma vier a ser interpretada pelo ME, no sentido de limitar as condições da MPD, quando se trata da saúde do próprio docente, à obrigação de respeitar o raio de 50 km entre a sede do AE ou ENA, para onde pretendem ser destacados, e a sede do concelho do estabelecimento de saúde, aplicando apenas a hipótese da aproximação à residência familiar, para os casos do doente ser o familiar do docente. Esta interpretação vem estabelecer um obstáculo ainda maior, tanto à necessidade de conciliação da vida familiar e da vida profissional, como à da proteção da saúde, pois não se podem dissociar aquelas necessidades, consoante os doentes em causa (o próprio ou os seus familiares). É que o tratamento no âmbito do agregado

familiar pode ser recomendado para algumas das doenças constantes do despacho referido no Decreto-lei, em apreço, quando outras dessas doenças exigem tratamento em âmbito hospitalar, independentemente se se trata do docente ou do seu familiar direto.

Para agravar, surge a restrição ao acolhimento por parte das escolas de destino, imposta pelo art. 7.º,

Artigo 7.º

Intervenção das escolas de destino

1 — Para efeitos de determinação da capacidade de acolhimento dos docentes em mobilidade por motivo de doença, o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, ouvido o conselho pedagógico, define e comunica à Direção -Geral da Administração Escolar (DGAE) o número de docentes a acolher por grupo de recrutamento, dando prioridade aos grupos de recrutamento em que seja possível atribuir, pelo menos seis horas de componente letiva, com turma ou grupo de alunos durante o período de lecionação de disciplina ou área curricular não disciplinar.

2 — Quando da aplicação do disposto no número anterior resulte uma capacidade de acolhimento inferior a 10 % da dotação global do quadro de pessoal docente do agrupamento de escolas ou escola não agrupada de destino, o diretor, ouvido o conselho pedagógico, comunica à DGAE o número de docentes a acolher, por grupo de recrutamento, até perfazer essa percentagem.

Como se sabe, por um lado os quadros das escolas encontram-se subdimensionados, pelo que o estabelecimento de limites ao acolhimento baseado no número de professores do quadro é baseado numa realidade virtual, que exclui todos os professores QZP, contratados ou em MPD, colocados nessas escolas, e que permitem o normal funcionamento das mesmas; por outro lado, as regras aqui consagradas vão tornar-se um garrote aos professores que pertencem a grupos de ensino mais restritos, ou cujas disciplinas têm pouca carga horária nos currículos dos alunos, como sejam a Educação Musical, Educação Tecnológica, entre outras. Num exemplo dado por uma colega nossa, de outro sindicato, na reunião havida com o Secretário de Estado da Educação e demais equipa negociadora do ME, foi confirmado pela tutela que é possível uma docente de música com 95% de incapacidade, não poder continuar colocada em MPD, na Escola onde há anos leciona, pois o quadro da escola é pequeno – 24 docentes, e só se prevê-se que existam 2 horários, um na disciplina de Português e outro na de Matemática, logo a docente ficará de fora...

Viola-se assim também a liberdade de aprender e ensinar – art. 43.º da CRP, n.º 1, criando-se dificuldades desnecessárias e injustificadas de colocação em MPD;

Viola-se o direito à saúde como garantia de acesso aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação - art. 64.º n.º 3, a) da CRP, ao limitar e impedir a

colocação de docentes nos locais onde lhes seria permitido continuar a beneficiar dos cuidados médicos que carecem, ou dos seus tratamentos, bem como apoiar os seus familiares diretos, com doença grave ou deficiência;

Viola-se o direito à protecção da família, pela adopção de normas que dificultam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar - art. 67.º n.º 2, h) da CRP. Na verdade, com estas novas regras da MPD, o efeito será precisamente o contrário do que tem sido permitido com a legislação agora revogada: que através desse regime, os docentes possam aproximar-se do seu ambiente familiar, não sofrer sozinhos a condição de doença, própria ou dos familiares, facilitar o acesso ao pronto restabelecimento pelo apoio dispensado pela proximidade e carinho da família.

O regime novo esquece ostensivamente tudo o que ficou atrás, toda a experiência adquirida pelo regime revogado, as lições que o mesmo permitia de si retirar – por exemplo, o reforço da fiscalização perante abusos, a correção de procedimentos (programas e formulários informáticos de acesso à MPD). Arrasa os anos de ensino em mobilidade por cada professor, a continuidade pedagógica, a amizade existente entre a comunidade escolar, os hábitos, os contratos estabelecidos (arrendamento ou compra de casa), bem como todas as expectativas que muitos anos de destacamento ou MPD – pelo menos desde 1994 - permitiam acalentar pela continuidade de um regime que servia os mais frágeis de entre uma classe tremendamente sofrida.

Por isso, entendemos que foi manifestamente atropelado o princípio constitucional da protecção da confiança e das legítimas expectativas, consagrado no art. 2.º da CRP.

O princípio da confiança postula uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na atuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que lhes são juridicamente criadas, razão pela qual **é inconstitucional a norma que, por sua natureza, obvie de forma intolerável ou arbitrária àquele mínimo de certeza e segurança que o direito tem de respeitar.**

No caso, são muitos os docentes doentes que desde há anos beneficiam de um regime de deslocação para a proximidade à família ou ao estabelecimento de saúde, a seu favor ou da sua família direta, conciliando a vida profissional com a difícil condição de fragilidade física ou emocional. Pela MPD dispunham de um regime favorável, agora subitamente substituído para pior. Viram as suas expectativas na melhoria da sua condição laboral, de saúde e familiar frustradas, e, pelo contrário, veem vencer uma nova precariedade que desvaloriza o rumo tomado e inutiliza as experiências vividas. Quando

se deveria construir sobre a experiência, faz-se tábua rasa, destrói-se e descarta-se, “doa a quem doer”, mesmo que sejam aqueles que carecem de maior proteção.

Este sindicato esteve presente em todas as rondas negociais para que foi convocado e não cessou de apresentar propostas, que enviamos em anexo, juntamente com alguns levantamentos e estudos que fizemos, para melhor compreensão e fundamentação do que aqui expusemos. Praticamente nada foi aceite.

Entendemos, assim, que, recorrendo a V.Ex.^a, possamos contar com a Vossa intervenção na defesa do Direito e dos direitos dos docentes que representamos, requerendo a fiscalização abstrata da constitucionalidade do Decreto-Lei acima referido, por as normas indicadas violarem frontalmente a Lei Fundamental conforme demonstrámos, obviando-se assim à sua nefasta vigência e resultados.

Montijo, 20 de junho de 2022.

A Presidente da Direção da ASPL,
M^a de Fátima Ferreira

Sede Nacional - Presidência

Montijo: Av. Luís de Camões, Lote A4, R/C Esq.º, 2870-170 Montijo
Telef: 212 307 900, Fax:210 435 564 Tel: 919 538 998
E-mail: presidencia@aspl.pt